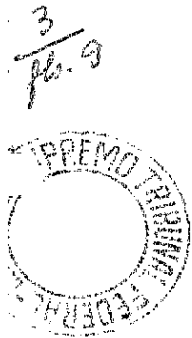


Audiência de: 6 SET 1978
 DJ de: 11 SET 1978
 Repetição de DJ de:
 Total de Acórdãos: 155
 ENENTÁRIO nº: 1106-3 SEGUNDA TURMA

10.8.78



ACÓRDÃO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL Nº 89.538-3 - SÃO PAULO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 RECORRIDO : WILSON ROBERTO SOUVERINO DE ALMEIDA

EMENTA : - A atuação da "lex mitior" não se inclui em nenhum dos casos previstos de revisão criminal, art. 621 do C.P.P. Precedente: "Aplicação do art. 46 (da Lei nº 6.416/77) a processos anteriores definitivamente julgados. Aplicação analógica do art. 13 e parágrafos da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal. Competência do Juiz das Execuções - criminais" (RHC nº 35.872 - SP - 13.12.77 - DJU. de 03.03.78, pág. 360)."

01106030
 04500890
 05581000
 00000100

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das taquigráficas, à unanimidade de votos, em contrariar e dar provimento ao recurso.

Brasília, 10 de agosto de 1978

 DJANI PALAÇA

 PRESIDENTE

 CORDEIRO GARCIA

 RELATOR

10.8.78

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL Nº 89.558-2 - SÃO PAULO

RELATOR : O SR. MINISTRO CORDEIRO GUEREA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDO : WILSON ROBERTO SEVERINO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUEREA: - O despacho do ilustre Presidente DINIZ DE SANTIS GARCIA, bem resume a controvérsia:

"1. Wilson Roberto Severino de Almeida, por incurso no art. 157, § 2º, ns. I e II, do Código Penal, foi condenado, na 23a. Vara Criminal da Capital, a 7 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e multa de Cr\$ 4,00 foi-lhe imposta, ainda, medida de segurança detentiva pelo prazo mínimo de 2 anos.

Apelaram o Ministério Público e o réu. A E. Quarta Câmara deste Tribunal não conheceu do recurso da defesa e deu provimento ao da acusação, a fim de elevar a pena carcerária a 12 anos, 5 meses e 11 dias de reclusão.

Formulado pedido revisional, o E. Segundo Grupo de Câmaras acolheu-o para, aplicando a Lei nº 6.416, de 1977, reduzir a pena corporal a 6 anos e 4 meses de reclusão.

01106030
04500890
05582000
00000240



RECr. nº 89.558-2 - SP

02.

Com fundamento no art. 119 n. III, letras "a" e "d" da Constituição Federal, o proclamo Procurador-Geral da Justiça interpôs recurso extraordinário.

Alega, em síntese, que o art. 13 da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal determina que a aplicação da lei posterior mais benigna seja feita "mediante despacho do juiz, de ofício ou a requerimento do condenado ou do Ministério Público", e não pelo Tribunal.

Acresce que, a atuação da "lex mitior" não se inclui em nenhum dos casos de revisão, previstos no art. 621 do Código de Processo Penal.

Impunha-se, em consequência, a conclusão de que o acórdão recorrido violara o art. 13 da Lei de Introdução e o art. 621 do estatuto processual penal.

Além disso a decisão impugnada divergira da orientação firmada pelo S. Tribunal de Justiça de São Paulo que, no julgamento da Rev. Grim. nº 131.757, de São Paulo, assentou ser da competência do juiz de primeiro grau o ajuste de penas decorrente de lei posterior mais favorável.

Não houve impugnação.

2. No julgamento da Revisão n. 73.182, de Santos, o eminente Juiz CUNHA CAMARGO examinou magistralmente a matéria debatida no presente curso, lembrando que no Brasil, diferentemente do que acontece na Argentina, a aplicação da lei nova mais benéfica não pode ser feita através de revisão criminal.



RRCr. nº 89.358-2 - 3ª

03.

E isto porque em nosso país a hipótese é regulada pelo art. 13 da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal, que dispõe:

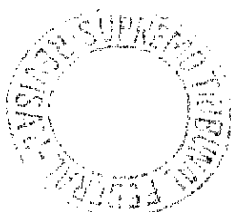
"A aplicação da lei nova ao fato julgado por sentença condenatória irrevogável, nos casos previstos no art. 21 e seu parágrafo do Código Penal, far-se-á mediante despacho do juiz, de ofício, ou a requerimento do condenado ou do Ministério Público."

Nesse sentido a lição de ESPÍNOLA FILHO, de FLORENCIO DE ABEU, de SADY CARROSO DE GUSMÃO e de RICARDO CORREIA DE LACERDA,

E também a do preclaro JOSÉ FREDERICO MARQUES, que a propósito do art. 13 da Lei de Introdução observa:

"O preceito apresenta-se como regra para a aplicação do Direito Penal in tertemporal; e apesar de ter sido posto em vigor tendo em vista a promulgação do vigente Código Penal, sua aplicação perdura, pois se, atualmente, surgindo 'novatio legis' que interfere em sentença condenatória passada em julgado, e ele deve recorrer-se para que se opere a incidência da 'la loi plus douce' "(Elementos de Direito Processual Penal", vol. IV, n. 1.114, p. 291).

Finalmente, a propósito da aplicação do princípio de "due process of law", sustenta o ilustre



AOCR. nº 89.552-2 - 3ª

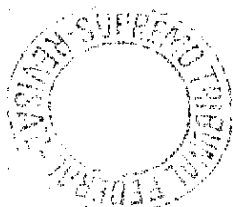
04.

tra Juiz CUNHA CAMARGO:

"Evidentemente, admitindo que se faça originariamente em revisão a aplicação da lei nova mais benigna ao fato definitivamente julgado, o Tribunal estará suprimindo o 'processo adequado' à consecução do fim colimado e o recurso cabível da decisão do Juiz nesse procedimento e, em prejuízo do réu, no caso de eventualmente não lhe ser favorável o pronunciamento da Justiça, a própria via revisional. A prevalecer esse entendimento, o Tribunal poderá trancar ao réu a possibilidade de ir vindicar no juízo próprio e pelo procedimento adequado a aplicação da lei nova ou, então, numa quebra de hierarquia de julgamentos, estará se arriscando a ver decisões suas, em sede de revisão, cassadas na 1.ª instância ou mesmo em 2.ª., por câmaras isoladas da mesma Corte, o que, evidentemente, não é possível".

Estas considerações, que me parecem impecáveis, são adotadas como fundamentos do presente despacho.

Na verdade, o art. 13 da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal atribui ao Juiz de primeira instância a competência para aplicar a "lex mitior" a fatos julgados por sentença



RECr. nº 89.358-2 - SP

05.

condenatória irrecorrível. Tal regra, obviamente, exclui a possibilidade de a segunda instância conhecer originariamente de tais casos, inclusive porque estes não estão catalogados no art. 621 do Código de Processo Penal.

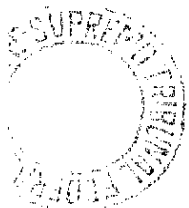
Houve, assim, ofensa às normas legais em apreço. Inegável, de outra parte, a divergência entre a decisão recorrida e o acórdão invocado pela douta Procuradoria, emanado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em que este último assentou ser inviável a aplicação da lei mais benéfica por meio de revisão.

3. Admito o recurso, pelos dois fundamentos .
Processo-se."

Contra-arrazou o recurso o ilustrado
Procurador do Estado nomeado para esse fim, fls. 80/81.

É o relatório.

X.X.X.X.X.X.X



TECr. nº 89.558-2 - SP

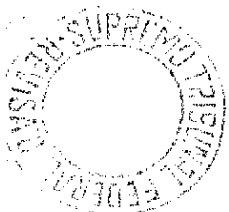
06.

01106030
04500890
05583000
01270360

V O T O

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA (RELA-
TOR): - As razões de recurso do ilustre Promotor DANASIO E.
DE JESUS, fls. 55/75, não deixam dúvida de que a situação
da lex mitior não se inclui em nenhum dos casos previstos
de revisão, art. 621 do C.P.P., pois, na verdade, o art. 13
da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal atribui ao
juiz de primeira instância competência para aplicar a lex
mitior a fatos julgados por sentença condenatória irrecorri-
vel. Tal regra exclui, obviamente, a possibilidade de se-
gunda instância conhecer originariamente de tais casos, in-
clusive porque estes não estão incluídos no art. 621 do C.
P.P. mesmo porque da decisão do juiz de primeiro grau cabe
recurso em sentido estrito para o Tribunal, como incidente
de execução, e neste caso não se pode suprimir uma instân-
cia.

A doutrina invocada pelo recorrente, com
habitual proficiência, não deixa margem a contestação, fls.
69/75.



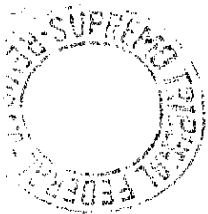
RECr. nº 89.555-2 - SP

07.

De fato, assim já decidiu esta Egrégia Turma no RHC nº 55.872 - SP, de que fui relator (13.12.77).

Nessa conformidade, conheço do recurso e lhe dou provimento.

X.X.X.X.X



EXTRATO DA ATA

01106030
04500890
05584000
00000410

RECr 89.558-2- SP - Rel., Min. Cordeiro Guerra. Recte: Minis-
tério Público Estadual. Recdo: Wilson Roberto Severino de Almeida
(Adv. Wany Salim Dib).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.- 2ª T., 10-08-78.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão.- Presentes à
sessão os Srs. Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Morei-
ra Alves e Decio Miranda.

Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de
Araújo.

Hélio Francisco Marques
Hélio Francisco Marques

Secretário da Segunda Turma

